



## PROCURAÇÃO

**PROCESSO Nº 23123.001326/2023-68**

### Outorgante

A CDN Comunicação Corporativa Ltda., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - 3º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP - Cep: 04.538-133, inscrita sob o CNPJ nº 57.863.854/0001-19, neste ato representada por seus representantes legais, Fabio Yuquelson Barbosa, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 17.503.896-X, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 276.592.788-00 e Fábio Souza dos Santos, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 19.248.746, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 270.220.803-72.

### Outorgado

**Ricardo José Iunes Junior**, relações públicas, portadora da cédula de identidade RG.: 28.421.180-1, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 272.667.368-62;

**Camila Maria Queiroz de Castro**, advogada, portadora da cédula de identidade RG.: 0887661793, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 836.577.545-04;

**Cíntia Macedo de Oliveira Rebelo**, jornalista, portadora da cédula de identidade RG.: 3245430-9, expedida pela SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 023.029.671-86;

**Joana Oliveira da Silva**, administradora, portadora da cédula de identidade RG.: 2406459, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF sob o nº 028.065.951-26;

**Ariosto Mia Peixoto** OAB/SP 125.311;

**Camille Vaz Hurtado** OAB/SP 223.302;

**Erika Alves Oliver Watermann** OAB/SP 181.904.

### Objeto

Representar a outorgante na **Concorrência nº 90002/2024**

### Poderes

Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, negociar novos preços e condições, firmar termos de compromisso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo 15 de agosto de 2024

CDN Comunicação Corporativa Ltda  
Fabio Yuquelson Barbosa  
CFO Grupo ABC  
RG nº 17503896-X  
CPF nº 276.592.788-00

CDN Comunicação Corporativa Ltda  
Fábio Souza dos Santos  
Diretor Presidente  
RG nº 19.248.746  
CPF nº 270.220.803-72



GOVERNO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Ref. Edital nº 20/2024

Processo Administrativo nº 23123.001326/2023-68

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.863.854/0001-19, estabelecida Rua Eugênio de Medeiros, 303 - 8º andar - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05425-000, vem, respeitosamente, através deste, com fulcro no artigo 165, § 4º, da Lei 14.133/21, interpor o presente instrumento de

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos pelas empresas: FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA., GBR PARTICIPAÇÕES LTDA. e IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



### **DOS FATOS e DO DIREITO**

A empresa CDN participou da licitação em epígrafe cujo objeto cuida da contratação, por melhor técnica, de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional, conforme as especificações constantes do Edital e/ou do Termo de Referência, tendo sido habilitada em 30/07/24.

Em relação ao julgamento da fase da técnica, o colegiado julgador proferiu sua decisão, atribuindo as respectivas notas técnicas. Em relação a elas, as empresas **FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.**, **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S**, ingressaram com instrumentos recursais, para os quais, a empresa CDN apresenta suas contrarrazões ou observações:

#### **Do Recurso interposto pela FSB**

A Recorrente, FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda., insurge-se contra o resultado do julgamento das propostas técnicas no âmbito do Edital nº 20/2024, que classificou a InPacto Comunicação em primeiro lugar. Alega, em síntese, que a InPacto descumpriu o edital ao extrapolar o limite de 5 peças de comunicação exemplificadas, incluindo um "selo" em suas peças, o que lhe conferiu vantagem competitiva indevida.

A análise detida do caso revela que a InPacto, de fato, incorreu em descumprimento ao edital ao apresentar um "selo" embutido em suas cinco peças de comunicação. Tal conduta, ainda que aparentemente sutil, configura uma manobra



que burla a intenção do edital de limitar o número de exemplos apresentados, conferindo à InPacto uma vantagem indevida sobre as demais licitantes.

O edital, ao estabelecer um limite de cinco peças exemplificadas, visava garantir a isonomia entre os concorrentes, impedindo que qualquer um deles pudesse sobrecarregar a Comissão com um volume excessivo de material. Ao incluir o "selo" como um elemento adicional em suas peças, a InPacto, na prática, apresentou mais exemplos do que o permitido, ainda que de forma dissimulada. Essa extração, por menor que possa parecer, compromete a objetividade do julgamento e a igualdade de condições entre os participantes, justificando, portanto, a sua desclassificação.

Ademais, permitir que a InPacto se beneficie dessa manobra abriria um perigoso precedente, incentivando outras licitantes a adotarem estratégias semelhantes em futuras licitações. A fim de preservar a integridade do processo licitatório e garantir a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a desclassificação da InPacto é medida que se impõe.

### **Do Recurso interposto pela GBR**

A Recorrente, GBR Participações Ltda., da mesma forma, insurge-se contra o resultado do julgamento das propostas técnicas no âmbito do Edital nº 20/2024, alegando, em síntese, que a nota a ela atribuída não reflete a realidade ou a análise dos invólucros conforme os parâmetros estabelecidos no Edital. Alega, ainda, que houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital.



*Data venia*, o recurso interposto pela GBR não merece prosperar em nenhum de seus pontos.

O Raciocínio Básico da GBR não se refere em nenhum momento às cinco praças apresentadas no Briefing (Amapá, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Tocantins). Dessa forma, fica evidente que a proposta da GBR não atendeu um dos pontos exigidos pelo edital para o Raciocínio Básico: “compreensão do desafio e dos objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing”.

Sem analisar individualmente os dados e as realidades de cada uma das praças para as quais a campanha solicitada pelo *briefing* seria orientada, não há como a GBR ter demonstrado sua compreensão do desafio de comunicação. A ausência dessa análise específica demonstra uma falta de atenção aos detalhes e às particularidades do projeto.

No que se refere à Estratégia de Comunicação, dizer que a justificativa da Comissão para retirar pontos da Estratégia de Comunicação não se apoia no edital é uma inverdade. A Comissão apontou falta de aprofundamento nas estratégias pontuais para as praças indicadas no *briefing*.

**Requisitos do Edital:** No subquesito 2, o Edital é explícito em solicitar que as propostas digam, dentre outros elementos, o que fazer, quais públicos atingir e quais efeitos e resultados esperados. Mais uma vez, a proposta da GBR ignorou as praças ao não indicar o que será feito em cada Estado, nem os públicos locais nem os resultados em cada localidade.



A respeito da Implementação das Soluções de Comunicação, a Comissão acerta ao criticar a ausência de informações sobre como serão implementadas as soluções de comunicação proposta e não estabelecer o formato e como o conteúdo será disponibilizado aos públicos.

Ademais, dizer que esses comentários não se apoiam nos pedidos do edital é ignorar que a subcomissão técnica avalia também se o que se propõe é ou não factível, é ou não adequado para superar o desafio apresentado, até porque o edital pede “a especificação, dinâmica ou mecanismo de cada ação e/ou peça de comunicação institucional”.

Sobre o Plano de Implementação, o recurso da GBR diz que a subcomissão retirou pontos de seu plano de implementação baseado apenas na alegação genérica de que a proposta da licitante “fugiu do briefing”.

Ocorre que esta não foi a única argumentação. A subcomissão também justificou sua nota afirmando que a GBR “propõe rotina padrão genérica que pouco se atenta aos comandos do briefing, como as especificidades dos programas e as praças previamente definidos. Custos estimados para ações que demandam pagamento de transporte e hospedagem para todos os convidados são insuficientes para cobrir todos os gastos. Além disso, os quantitativos descritos na tabela não estão de acordo com a proposta apresentada inicialmente.”

Assim, a falta de atenção às especificidades do projeto, a insuficiência dos custos estimados e a inconsistência dos quantitativos demonstram a fragilidade do plano de implementação da GBR.



Em relação ao quesito Capacidade de Atendimento, a GBR questiona o fato de ter perdido pontos por não ter apresentado um cliente integrante do Poder Executivo Federal. Ora, esse ponto está explícito nos critérios de pontuação dos subquesitos.

Reza o edital que a “presença de clientes integrantes do Poder Executivo Federal” equivale a 2,5 pontos na nota do subquesito. Se a licitante quisesse questionar este ponto específico do edital, como o faz em seu recurso, deveria tê-lo feito no início do processo licitatória, buscando impugnar este trecho do edital com base nos argumentos apresentados em seu recurso.

Por fim, a proposta da GBR incorreu nas seguintes irregularidades:

- Identificação na capa “Plano de Comunicação”, a contrariar a exigência do edital que exige: “*b) capa e contracapa em papel A4, branco, ...;*”
- Dentro da proposta, na parte do “Plano de Implementação”, a fonte utilizada na marcação das páginas não é a mesma solicitada no edital, a contrariar o edital: “*f) texto e numeração no tamanho 12 pontos, fonte Arial.*”

Requer-se, assim, o desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela GBR Participações Ltda. para: a) manter incólume a decisão que atribuiu a nota à Recorrente; ou b) subsidiariamente, desclassificar a empresa GBR, com base na irregularidade identificada na capa do Plano de Comunicação e na fonte diversa da indicada no edital.



## Do Recurso interposto pela empresa IN.PACTO

Com efeito, cumpre asseverar que, conforme descrito no recurso da InPacto Comunicação, a proposta da FSB Comunicação não merece a elevada pontuação que lhe foi atribuída, em razão de diversas falhas e irregularidades.

Soluções de Comunicação (Quesito 3): neste ponto, é flagrante a disparidade na avaliação das soluções de comunicação apresentadas pela CDN e pela FSB. A empresa CDN foi punida com uma nota inferior, baseada na alegação de que ela teria apresentado “as soluções de forma superficial com peças muito simples e pouco efetivas”, enquanto a FSB, com características semelhantes, recebeu uma nota significativamente superior. Tal discrepância revela a utilização de dois pesos e duas medidas, comprometendo a objetividade e a isonomia do julgamento.

A InPacto, com razão, questiona: como a FSB obteve uma nota superior a 8 pontos no Quesito 3, sendo a única entre as oito licitantes a atingir tal patamar, se a própria Comissão reconheceu falhas em sua proposta? A resposta é evidente: houve uma avaliação inconsistente e injusta, que beneficiou indevidamente a FSB.

Com relação às Normas de Formatação, a FSB desrespeitou esta normas estabelecidas no Aviso nº 02, ao utilizar recuo duplo no título de cada subquesito. Tal irregularidade, ainda que aparentemente formal, permitiu distinguir a via não identificada da FSB das vias das demais licitantes, comprometendo o sigilo e a impensoalidade do julgamento.



Ao apontar essa falha, busca-se garantir o cumprimento das regras do edital e a igualdade de condições entre os concorrentes. A omissão da Comissão em relação a essa irregularidade revela uma leniência injustificável, que deve ser corrigida.

Sobre o Raciocínio Básico, a FSB demonstra desconhecimento da estrutura organizacional do MEC, ao se referir ao Conselho Nacional de Educação como um dos órgãos executivos do Ministério. Tal erro de conceito, ainda que isolado, revela uma falta de rigor técnico e de conhecimento da realidade do setor educacional, o que compromete a credibilidade de sua proposta.

Já na Estratégia de Comunicação (Subquesito 2), a proposta da FSB limita-se a reiterar o objetivo já estabelecido no edital, sem apresentar efetivamente as ações que serão executadas e os serviços e produtos que serão utilizados. Tal superficialidade compromete a avaliação da consistência e da exequibilidade da proposta.

A falta de Coerência nos Resultados Esperados (Subquesito 2) ficou evidente. A proposta da FSB, na seção "Quais efeitos e resultados esperados", indica como um dos resultados esperados "cidadãos informados e percebendo a forte atuação do Ministério da Educação", mas não contempla, na seção "Quais públicos atingir", a população geral como público-alvo. Tal incoerência compromete a avaliação da pertinência das relações de causa e efeito entre a estratégia e os resultados esperados.

No subquesito 3 (Solução de Comunicação), a proposta da FSB apresenta diversas falhas e deficiências, como a falta de regionalização das soluções, o mapeamento inadequado de públicos e a ausência de soluções para problemas



identificados. Tais falhas comprometem a avaliação da qualidade e da exequibilidade da proposta.

Por fim, constata-se a inadequação do Relato de Soluções Pretéritas. A FSB apresenta um case de comunicação digital para a Embratur, o que não é adequado a um edital de comunicação institucional. Tal irregularidade compromete a avaliação da capacidade técnica da FSB para prestar os serviços objeto da licitação.

Diante do exposto, requer-se a revisão da nota atribuída à FSB, em razão das falhas e irregularidades constatadas em sua proposta técnica.

#### Dos argumentos da CDN – no exercício do Direito de Petição

Preliminarmente, pede a CDN que o conteúdo do presente capítulo, seja recebido na condição de Petição Constitucional, com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

A presente defesa tem como objetivo contestar as penalizações impostas à proposta da CDN e demonstrar que houve equívocos na avaliação realizada pela Subcomissão Técnica. Os pontos a serem abordados são: a) a suposta utilização equivocada do termo "ensino básico" no Raciocínio Básico; e b) a penalização por não utilizar todos os recursos disponíveis no Plano de Implementação;

A Subcomissão Técnica penalizou a CDN alegando que esta "utilizou o termo ensino básico de forma equivocada, sem considerar o ensino médio que é foco do Pé-de-Meia". Contudo, uma análise detalhada da proposta da CDN revela que não há tal equívoco.



O termo "ensino básico" é utilizado apenas três vezes no Raciocínio Básico da CDN, e em nenhuma delas há confusão com o ensino médio ou com o programa Pé-de-Meia:

- a) Na descrição do público atendido pelo MEC: "*Não é exagero dizer que o MEC dialoga com todos os brasileiros. Diretamente, a pasta interage com mais de 64 milhões de estudantes das redes pública e privada — Creche, 4,1 milhões; Pré-escola, 5,3 milhões; Ensino Básico, 47,3 milhões; e Ensino Médio, 7,7 milhões, segundo o Censo Escolar 2023...*"
- b) Na menção ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada: "...o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada tem como base os indicadores da Pesquisa Alfabetiza Brasil, conduzida pelo Inep com dados do Sistema de Avaliação do Ensino Básico (Saeb)..."
- c) Na referência à educação integral no Amapá: "*No Amapá, apenas 4,4% dos estudantes do Ensino Básico encerraram o ano de 2023 em jornada integral...*"

Quando a proposta da CDN descreve especificamente o programa Pé-de-Meia, o faz de forma precisa:

*"Mas a maior vitrine do MEC é hoje o Pé-de-Meia, programa de incentivo aos estudantes do Ensino Médio criado para reduzir a desigualdade entre os jovens, evitar a evasão".*



Portanto, fica evidente que não há o erro imputado à proposta da CDN. A empresa demonstrou pleno conhecimento da distinção entre ensino básico e ensino médio, bem como do público-alvo específico do programa Pé-de-Meia.

No que se refere à utilização adequada dos Recursos no Plano de Implementação, a CDN foi injustamente penalizada por não ter utilizado todos os recursos disponíveis. Contudo, é importante ressaltar que:

- a) A proposta da CDN utilizou 95,23% do orçamento previsto, demonstrando um planejamento eficiente e responsável dos recursos.
- b) Não há regra no edital que exija a utilização integral do orçamento disponível. Pelo contrário, a capacidade de otimizar recursos e apresentar soluções eficientes dentro de um orçamento limitado deveria ser valorizada, não penalizada.
- c) A economia de recursos, desde que não comprometa a qualidade e a eficácia das ações propostas, é uma prática alinhada com os princípios de eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

Portanto, a penalização da CDN por não ter utilizado 100% do orçamento é injustificada e contrária aos princípios de boa gestão dos recursos públicos.

Na sequência, a Subcomissão Técnica penalizou a CDN alegando que "o Infográfico é uma das peças apresentadas como destaque entre as soluções de comunicação e não foi incluído no planejamento". Contudo, esta afirmação é equivocada e sem fundamento.



- a) O termo "infográfico" sequer é utilizado na proposta da CDN. Não há qualquer menção ou destaque para esta peça específica nas soluções de comunicação apresentadas.
- b) A ausência de um elemento que não foi proposto não pode ser considerada uma falha ou omissão no planejamento.
- c) Esta penalização sugere uma confusão por parte da Subcomissão Técnica, possivelmente misturando elementos de outras propostas com a da CDN.

Diante do exposto, fica evidente que a proposta da CDN Comunicação foi injustamente avaliada e penalizada. Os supostos erros apontados pela Subcomissão Técnica não se sustentam diante de uma análise objetiva e detalhada da proposta. Requer-se, portanto, a revisão da avaliação da proposta da CDN, com a devida correção das notas atribuídas.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a:

- Desclassificação da empresa FSB;
- Desclassificação da empresa INPACTO;



- Manutenção do Julgamento e da Nota Técnica atribuída à GBR; ou sua desclassificação, por expressa infração à exigência formal do edital; e
- Revisão do julgamento da Nota Técnica da CDN, atribuindo-lhe nota maior do que a originalmente indicada pelo colegiado julgador.

Termos em que.

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RICARDO JOSE IUNES JUNIOR  
Data: 27/03/2025 18:26:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**

**RICARDO JOSÉ IUNES JUNIOR**

**CPF 272.667.368-62**

**RG. 28.421.180-1**